



A SOBREPOSIÇÃO E A COLISÃO DE DIREITOS EM RELAÇÃO À SOCIEDADE INDÍGENA BRASILEIRA

A ROLLOVER AND RIGHTS OF COLLISION IN RELATION TO INDIGENOUS BRAZILIAN SOCIETY

<i>Recebido em:</i>	31/10/2016
<i>Aprovado em:</i>	21/11/2016

Cristina Veloso de Castro¹

Maria Fernanda de Carvalho Pio²

RESUMO

O presente artigo refere-se à caracterização e prática do infanticídio indígena ocorrida nas comunidades do Brasil no ângulo onde configurado termo é concepção hegemônica do que é vida, ético e do que é humano, dos aspectos antropológicos que envolvem os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida em relação à cultura existente. Tracejando o papel do Estado e a colisão de direitos que emerge presente na Constituição Federal e na tramitação do Projeto de Lei nº. 1.057/07.

¹Pós- Doutora em Direito e Saúde, pela Universidade de Messina, Itália, Doutora em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pelo Instituto Toledo de Ensino (2015). Docente. E-mail: cristinavelosodecastro@gmail.com

²Graduanda de Direito 5º período, Instituição Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). E-mail: fernanda.carvalho15@hotmail.com



Palavras-chave: Infanticídio; direitos humanos; relativismo.

ABSTRACT

This article refers to the characterization and practice of indigenous infanticide occurred in Brazil communities in the angle where set term is hegemonic conception of what life is, ethical and what is human, anthropological aspects involving human rights, the dignity of human person and the right to life in relation to the existing culture.

Key-words: Infanticide; human rights; relativism.

INTRODUÇÃO

A prática do infanticídio é uma cultura que vem sendo passada de geração a geração, aperfeiçoada para cada sociedade e necessidade existente, criticada e aceita nas suas diversidades.

O termo infanticídio é configurado no código penal, art. 123, como um ato de matar uma criança em seus primeiros anos de vida, sob influência do estado puerperal. Ao longo da história o mesmo é caracterizado como a morte induzida e permitida pelos mais variados motivos sociais e culturais.

Na Roma antiga o infanticídio era um ato socialmente aceitável aos olhos das comunidades, onde as crianças cujas imperfeições ou que constituíssem desonra ou afronta à família deveriam ser mortas por seus pais logo após o nascimento.

Tal conceito foi sendo aprimorado nos séculos. Em um segundo período já se destacava uma visão em reação favorável ao filho, onde as mães, por quaisquer que fossem os motivos, não deveriam praticar o infanticídio recebendo severas penas, que no decorrer dos séculos foram aperfeiçoadas aos olhos da reação jurídica onde decorrente de ideias humanitárias passou a tratar o delito com certos privilégios quanto à mudança de mentalidade e costumes, relacionando o comportamento praticado com a pobreza, o

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 3, N. 2, 2015



conceito de honra, doenças e deformidades, argumentos estes que ainda são utilizados por tribos indígenas brasileiras e em diversos países.

Diante de um panorama mundial, o infanticídio, portanto, não é um fato isolado ou uma experiência atual, estando presente desde o início dos séculos em diferentes culturas e continentes, os quais ainda possuem critérios onde a prática do infanticídio possa ser admitida.

Recém-nascidos com alguma deficiência física viram um fardo na África Central e Ocidental. Nesses casos a família reduz os cuidados e o bebê morre para “alívio geral”. Em Benin, não precisa muito para uma criança ser sentenciada à morte, basta que na hora do parto saiam primeiro os pés, os ombros ou as nádegas, se a mãe morrer no parto, ou se não nascerem dentes antes dos oito meses, a criança também será executada.

Nas aldeias brasileiras a prática do infanticídio indígena decorre de uma questão cultural milenar, costumes e crenças que foram passadas de geração a geração e que se enraizaram nas tradições, divergente da concepção hegemônica que temos do que é vida, do que é humano, sobrepondo desta forma, por meio de projetos como a PL 1057/07 a legitimidade de outorgar as “fronteiras” entre sociedade indígena e a nossa.

A Constituição Federal apresenta-se reconhecendo aos povos indígenas o direito de viverem segundo seus “usos, costumes e tradições”, art. 231 da CF, diferenciados desta forma do restante da sociedade nacional, desaparecendo os mesmos das implicações jurídicas do direito coletivo. Desta forma, a ciência de “igualdade” remete a uma interação total que não abarca a ideia de coletividade.

O presente artigo desta forma pretende desvencilhar a aplicabilidade da PL diante aos indígenas, e a nítida colisão de direitos emergente na situação exposta sob explicações e entendimentos antropológicos e a suposição de o Estado ser o único produtor de juricidade perante a um distinto conceito sob o que é morte e o que é vida, extinguindo



assim possíveis interações interculturais que viessem a permitir a perpetuação da cultura indígena sem que houvessem mais perdas, haja vista que toda cultura é mutável de acordo a suas necessidades, a sua sociedade e suas prioridades de seleção.

Ressalta-se que convivemos em uma sociedade conservadora, nas quais o multiculturalismo estabelece problemas-limite, exigindo das pautas políticas a discussão e a elaboração de formas de convívio não excludentes, na qual haja a preservação das formas de cultura existentes, mantendo desta maneira a pluralidade étnica da sociedade brasileira.

Contesta-se também a aplicabilidade da PL que visa, dentre outros pontos, combater as práticas tradicionais nocivas em comunidades indígenas – como infanticídio ou homicídio, abuso sexual, estupro individual ou coletivo, tortura, abandono de vulneráveis – e garantir a proteção de direitos básicos dos indígenas através de denúncias que informem aos órgãos competentes os “crimes”, sob pena de serem responsabilizados nas formas de lei vigentes.

Contudo tal responsabilidade choca-se com a inimizabilidade do indígena, haja vista que se o mesmo não tem conhecimento da nossa sociedade, ele não é submetido às nossas leis, portanto ao aplicarem sua própria cultura e seu próprio entendimento não estariam sendo omissos, constituindo no direito o chamado de *erro de proibição culturalmente condicionado*, quando a pessoa é tão condicionada aquela cultura, que ela não enxerga o erro.

I. Ocorrência De Infanticídio Nas Aldeias Brasileiras.

De acordo com o último Censo Demográfico 2010 foram identificadas 305 etnias, pelo IBGE em 2010 havia 896,9 mil indígenas no país, dentre as pesquisas destacou-se a tribo Tikúna com 6,8% da população indígena.



Atualmente estima-se que existam entre dez a treze aldeias brasileiras que ainda mantém a prática cultural do infanticídio em suas crianças por nascerem com alguma dificuldade física ou mental, por serem gêmeas, filhos de mãe solteira ou não se expressarem como o esperado com sua tribo.

Tribos como Suruwahás e Kamaiurás enterram suas crianças em covas rasas, por acreditarem no espírito agourento que as possui, muitas destas quando mortas já possuem certa idade, entre 3, 5, 11 e até 15 de idade.

Uma das crianças, Iganani, era portadora de paralisia cerebral e a outra, Tititu, recebeu o diagnóstico de hermafroditismo. Iganani chegou a ser deixada na mata para morrer, mas sua avó conseguiu convencer a mãe a ficar com ela. Já Tititu quase foi morta pelo pai, que ameaçou flechá-la, mas acabou decidindo levá-la até os "brancos", para ver se saberiam o que fazer.³

Se o médico operar a minha filha, meu coração vai ser só sorriso". Se o médico não operar, eu vou ter que dar veneno para ela, ela vai morrer. Meu coração vai ser só tristeza. Eu também acabaria tomando veneno, eu iria me matar'.⁴

A ocorrência do infanticídio indígena leva a discussões quanto à colisão de direitos, a sobreposição dos direitos culturais e liberdade de crença ao multiculturalismo e sobre direitos fundamentais e à vida os quais, quando se tratando de questões indígenas, se veem em um impasse quanto à intervenção, permitindo desta maneira que a prática continue a se perpetuar.

É necessário ressaltar primeiramente o impasse no termo cultural, que foi no século XIX, por Edward Tylor, antropólogo conceituado no evolucionismo social, caracterizado em uma expressão apresentada como "Culture", que simbolizava "todas as

³ TERENA, Sandra **Documentário QUEBRANDO SILÊNCIO**. Disponível em: <www.youtube.com/vozesindigenas>. Acesso em: 28/10/2016.

⁴ Naru Suruwahá, em entrevista ao programa Fantástico, Rede Globo, outubro/2005. Sua filha, pseudo-hermafrodita, precisava de uma cirurgia corretiva do órgão genital.



possibilidades de realização humana, traduzida pelos conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade".

Essa expressão, portanto, nos leva a um ponto de partida a ser analisado, onde a cultura é o modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa nos diferentes comportamentos sociais, corporais e espirituais, produtos de uma herança cultural, onde assim como em nossa comunidade, que possui inúmeras características e expressões diversas enraizadas, espera-se que demais sociedades também possuam suas próprias heranças e suas convicções de passá-las adiante.

Logo o que pode ser considerado delito em uma cultura, na outra passa despercebido, visto como uma prática cultural cotidiana, tendo como exemplo a mutilação genital que ocorre em vários países da África, onde 98% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos são submetidas à mutilação genital na Somália. Segundo dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a infância, UNICEF, coletados em 29 países entre África e Oriente Médio, depois da Somália, Guiné tem o segundo maior índice de circuncidantes com 96%, Djibouti e Egito, respectivamente, 93% e 91% da população feminina.

A visão antropológica divide-se em duas vertentes, onde se é possível uma melhor análise dos diferentes entendimentos de cultura e os limites da intervenção em uma sociedade de "conflito". Ressaltando-se que assim como a mutilação genital a prática do infanticídio não ocorre somente como uma eliminação da raça inferior ou a "seleção natural" dos desqualificados, mas por crenças religiosas onde matar é sinônimo de amor.

Todavia, a partir do instante que uma cultura é invadida como a indígena brasileira foi, torna-se impossível avaliá-la como se esta não possuísse vestígios e costumes de outra sociedade em suas crenças, o próprio entendimento de vida e morte torna-se mesclado as duas sociedades, o que antes era comum, corriqueiro passa a ser visto com



tristeza. A dor de matar um filho, hoje, é algo normal as aldeias praticantes do infanticídio, todavia o sentimento assim como a negação de fazê-lo não pertencem aos costumes indígenas, são vestígios de uma sociedade diversa que ao longo das décadas se aprofundou nos costumes.

Segundo Ronaldo Lidorio⁵, teólogo e doutor, membro da *American Anthropological Association*, a antropologia possui várias formas de analisar práticas e costumes de um determinado povo, permitindo que a cultura seja interpretada de diferentes formas. A respeito do infanticídio duas correntes teóricas avaliam o fato.

II. Relativismo Cultural E Universalismo Ético Uma Visão Antropológica.

Juntamente com a busca pela efetivação dos Direitos Humanos surgem duas correntes antropológicas que se confrontam: o relativismo cultural ou radical e o universalismo ético.

A primeira corrente foi desenvolvida inicialmente por Franz Boas, pioneiro da antropologia moderna, considerado o “Pai da antropologia americana”, onde que o bem e o mal são elementos definidos em cada cultura, inexistindo então as verdades universais, não havendo como se comparar uma sociedade com a outra. Segundo Boas cada cultura pesa e julga a si mesma, portanto a prática do infanticídio não poderia ser considerada certa ou errada, mas sim aceita ou rejeitada socialmente.

Para os relativistas a noção de direitos interliga-se com o sistema político, econômico, social e moral de cada sociedade, onde cada cultura determinará sua própria preleção acerca dos direitos humanos relacionados a suas singulares especificidades

⁵Teólogo e doutor em Antropologia. Membro da American Anthropological Association. Pastor presbiteriano e membro da APMT e Missão AMEM. Consultor e autor de projetos de direitos humanos e reorganização social pós-guerra em Gana, África, entre 1995 a 1999.



culturais e históricas. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas.

Para Jack Donnelly, professor da Cátedra Andrew Mellon da Escola de Estudos Internacionais Joseph Korbel, da Universidade de Denver e conhecido por seu trabalho sobre o conceito de direitos humanos e relativismo cultural há diversas correntes relativistas: “ No extremo, há o que nós denominamos de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um forte relativismo cultural acredita que é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um relativismo cultural fraco, por sua vez sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral”.⁶

É possível analisarmos que a cultura é na compreensão relativista até certo ponto estática, não sofrendo alterações das sociedades vizinhas, criando seu próprio conceito do bem e do mal, do certo e errado, e desta maneira proporcionando a seu sistema de convívio, suas próprias regras morais e jurídicas a serem seguidas por meio de seu próprio ordenamento, limitando desta maneira a interferência a Internacionalização dos Direitos Humanos como forma de igualizar determinados preceitos fundamentais a toda sociedade.

Denys Cucho, sociólogo e antropólogo francês entende que o relativismo cultural deve ser visto e estudado como um princípio metodológico, no qual se busca analisar a coerência e autonomia simbólica do conjunto cultural. Não se deve fazer uma análise de um traço cultural fora do sistema da comunidade da qual se analisa e tampouco

⁶ DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**, p. 89-90.



compará-lo com outras culturas, ou seja, mantendo-se a neutralidade às diferentes culturas⁷.

Cuche ainda faz uma análise do relativismo ético:

O relativismo ético pode corresponder às vezes à atitude reivindicadora dos defensores das culturas minoritárias que, contestando as hierarquias de fato, defendem a igualdade de valor das culturas minoritárias e da cultura dominante. Mas, geralmente, ele aparece como a atitude elegante do forte em relação ao fraco. Atitude daquele que, assegurado da legitimidade da sua própria cultura, pode se dar ao luxo de certa abertura condescendente para a alteridade⁸.

Na análise de uma cultura, ao constatar a diferença, não se pode fazer hierarquização em superiores e inferiores ou em bem ou mal, mas reconhecer a vasta riqueza que existe nas diferenças⁹.

Desta maneira, é possível encaixar o relativismo nas aldeias indígenas brasileiras, e até certo ponto analisar as práticas nocivas exercidas pelas tribos, como uma prática engessada na cultura aqui tratada, que igualmente como os demais costumes deveria ser preservado dado sua importância aos princípios indígenas.

Entretanto colidimos com o impasse quanto à sobreposição dos costumes culturais sobre os direitos à vida e a dignidade da pessoa humana os quais são, com a perpetuação do infanticídio, violados constantemente na atualidade brasileira.

Todavia é necessário compreender que historicamente a necessidade da preservação indígena tem fundamento, haja vista que os indígenas vêm desde a colonização

⁷ CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 2002, p. 241.

⁸ Idem. 2002, p. 240.

⁹ ROCHA, Eduardo Braga. **A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde no Brasil**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p.20.



no país sofrendo intervenções de outras sociedades, tendo boa parte dos indígenas sido extintos de seu próprio solo e induzidos a aculturação por parte dos “Branços”.

Compete-se advertir que além de suma importância quanto a preservação cultural, os próprios indígenas em demasiadas questões que os concerne são isolados de suas responsabilidades, ressaltando aqui a PL 1.057 que trará incontáveis modificações em seu sistema cultura, porém vem sendo tratada por pessoas que de fato não compreendem o choque cultural imposto a sociedade indígena.

Desta maneira nos deparamos com a comunidade indígena sendo introduzidos em meio a argumentos que sustentam sua inimizabilidade, onde inúmeras vezes são tratados de maneiras distintas ao coletivo não os submetendo as leis de nossa cultura vinculando-se o fato destes já serem condicionados a distinta cultura.

Analizamos ainda que o relativismo radical era uma reação ao iluminismo que defendia os princípios universais de justiça e igualdade, para os adeptos, inexistem valores universais que orientam a humanidade, sendo os valores individuais, devendo estes ser observados e tolerados. Para eles a moral se enraíza na cultura e não na humanidade, impossibilitando qualquer avaliação ou juízo sobre a prática cultural de uma sociedade.

Este relativismo de uma forma radical impossibilitaria o indivíduo de propor mudanças dentro de sua própria cultura por entendê-la como um sistema imutável, o que permitiria que determinados costumes invioláveis para nossa sociedade continuassem a se perpetuar nas demais.

Piovesan, jurista brasileira, conhecida por sua obra jurídica voltada aos direitos humanos e ao direito internacional escreve que:

Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu



próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. A título de exemplo, bastaria citar as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o hinduísmo e o mundo ocidental, no que tange ao movimento dos direitos humanos. Como ilustração, caberia mencionar a adoção da prática da clitorectomia e da mutilação feminina por muitas sociedades da cultura não ocidental¹⁰.

Em síntese, para o relativismo cultural cada comunidade cria as suas próprias regras, de acordo com suas culturas e valores.

Contudo, pairam duras críticas à teoria relativista, no sentido de que essa radicalização cultural impede um diálogo entre outras culturas, o que dificulta demonstrar que existem condições humanas comuns, além de ser a maneira de encobrir atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, proporcionando, como no caso do infanticídio de indígena, uma colisão de direitos protegidos e fundamentais a Constituição Federal.

A segunda corrente nos ilumina pela defesa da fundamentação da universalização ética onde se pressupõe que o homem, a sociedade e a cultura pertençam a algo maior, a sociedade humana onde os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se nessa perspectiva, o mínimo ético irredutível.

Onde a sociedade humana é a detentora de valores universais como a dignidade e a busca pela continuidade da vida, proporcionando como ensinamento que os seres humanos, independente de sua identidade cultural, são titulares de valores universais, o que conseqüentemente estabelece os direitos humanos como universais. Enxerga-se no

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 215-216.



universalismo um parâmetro igualitário onde independente dos costumes e culturas enraizadas nas diversas sociedades todas em um âmbito geral procuram dentre seus valores priorizarem os fundamentos básicos para um convívio descente e seguro.

Segundo Sergio Rouanet¹¹, diplomata brasileiro filósofo e professor Universitário, as mudanças podem ser necessárias no caso de grupos materialmente carentes ou regidos por normas de caráter repressivo, devendo essas mudanças serem conduzidas levando em conta a autonomia e interesse das populações.

Para Roberto Cardoso antropólogo brasileiro, a mudança é possível se percebida sua necessidade e deve ser feita no interior de uma comunidade intercultural de argumentação. O principal valor desta fundamentação da universalidade ética é reconhecer que o homem, mesmo em diversas culturas compartilha valores inerentes.

Percebe-se assim uma linha tênue que distingue o relativismo cultural do universalismo ético, logo se para o primeiro a cultura é algo estático e permanente, inerente a intervenções externas as suas próprias regras, o universalismo desmistifica boa parte de seu argumento, o qual proporciona o entendimento de que há de fato uma cultura imutável, estagnada, entretanto à medida que a sociedade desta cultura se modifica a própria cultura em si ganha novos conceitos, remodelando-se a suas novas necessidades e aos padrões que sua atual sociedade se enquadra, sendo estes padrões de influências externas ou não,

Por mais enraizado na cultura que a prática do infanticídio esteja possível, hoje, encontrar tribos onde tal feito ou não ocorra mais ou que venha passando, aos poucos, por intervenção dos próprios indígenas, que não enxergam mais com a compreensão de antes o porquê de assassinar crianças inocentes.

¹¹ ROUANET, Sergio Paulo. Ética e antropologia. **Revista Estudos Avançados**. Edição 10, set./dez 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v4n10/v4n10a06.pdf>. Acesso em: 13/10/2016.



Então, chutamos a criança até ela morrer. Uma vez, uma criança grande foi enterrada. Enquanto pisavam a terra, dava para ouvir a criança gritando. Depois disso, o líder espiritual da aldeia nos explicou: 'Muitas crianças são enterradas assim'. Ao nascer, o pajé avalia se a criança é boa, olha se a criança tem um espírito bom. Percebemos isso só com o olhar.¹²

Desta maneira observamos a presença emergencial do universalismo, surgindo juntamente com a inconformidade de algumas tribos, familiares e a própria sociedade externa com o fato que vem a séculos ocorrendo nas tribos indígenas, e que pode ser dado como uma cultura relativista a qual permaneceu estática e imutável, mas que agora vê-se prestes a sofrer modificações partindo de seu âmbito interno e com auxílio das demais sociedades, em prol do básico a se proporcionar a qualquer sociedade.

III. Garantia Dos Direitos Humanos

O condicionamento dos direitos humanos é de certa maneira relativo, somente nasce quando deve e quando pode nascer. Para Norberto Bobbio filósofo político italiano, os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas.¹³ Hannah Arendt filósofa política, realça que os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.¹⁴

Conforme André de Carvalho Ramos professor doutor de Direito Internacional, "os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade"¹⁵.

¹² TERENA, Sandra **Documentário QUEBRANDO SILÊNCIO.** Disponível em: <www.youtube.com/vozesindigenas>. Acesso em: 28/10/2016.

¹³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.32.

¹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo - Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Cidade: São Paulo Editora Companhia das letras, ano 2012, p. 23.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 1ª ed. 3ª Tiragem, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31.



Os direitos humanos podem ser conceituados como prerrogativas essenciais à dignidade humana que são reconhecidas na ordem constitucional dos Estados.

Por serem inerentes ao ser humano, os direitos humanos encontram o seu fundamento na noção de dignidade da pessoa humana. Referindo-se à concepção jus naturalista, Ingo Sarlet jurista brasileiro e desembargador do TJ- RS ressalta que na ideia da dignidade da pessoa humana está contido o pressuposto “de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado”¹⁶.

A aplicabilidade dos direitos humanos e seu relacionamento com o universalismo ético possui uma linha conjunta, onde todos os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 buscam refletir por meio de seus artigos a igualdade, exercendo desta maneira a construção, para Carlos Santiago Nino¹⁷, consciente direcionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana.

Entretanto ainda se é possível relacionar os direitos humanos em relação ao relativismo, onde segundo alguns antropólogos, o mesmo estaria subordinado à diversidade cultural, o que de fato pode ser dado como correto, porém a “subordinação” diante do relativismo não alude a proposta dos direitos humanos em uma igualdade universal quanto aos fundamentos básicos à dignidade da pessoa humana, vindo este a variar de acordo com a cultura de cada povo, mas ao mesmo tempo a encaixar em cada

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11^a ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p.43.

¹⁷Carlos Santiago Nino, The ethics of human reghts



cultura e Constituição a busca pelo bem maior, que não se distinguem em nenhuma sociedade.

Por sua vez, vale dizer que ao adentrar na conexão existente entre relativismo e sua preservação cultural imutável juntamente com a presença dos direitos humanos e constitucionais fundamentais nos deparamos com a autonomia que na visão de Kant¹⁸ filósofo prussiano da era moderna, é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio do princípio universal da moralidade, que idealmente é o fundamento de todas as ações de seres racionais.¹⁹

Sob essa perspectiva se manifesta a aguda análise no prisma onde o possível PL conquiste a autonomia pertencente aos indígenas. Como Kant mesmo afirma, autonomia e liberdade estão intimamente conectadas, e ao retirar dos indígenas sua própria autonomia de escolhas pra com sua cultura e maneiras de aplicabilidade estará retirando-se também sua própria liberdade, o que levaria a uma reconfiguração do ser racional, do que os faz como pessoas constituídos a fim e não como um meio, puro objeto.

Percebe-se que a manifestação do relativismo não é apenas a permanência intacta da cultura, mas que possíveis alterações se manifestem através da autonomia vinda dos que possuem em si a cultura, não alterada pelo meio externo, e de certa maneira protegida pelos direitos humanos, pois se um dos designios dos direitos humanos é proteger a liberdade a cultura, por mais perversa que seja, é protegida intimamente pela liberdade e direito da autonomia de exercê-la.

Dispõe-se no seu artigo primeiro que:

¹⁸ KANT Immanuel. **Fundamental principles of the metaphysics of morals**. In: Allen W. Wood (ed.), Basic writings of Kant, p. 185-186.

¹⁹ A respeito, ver Immanuel Kant, Fundamental principles of the metaphysics of morals, in Allen. W. Wood (ed.), Basic writings of Kants, p. 185-186, 192-193.



(...) todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” afirma ainda em seu artigo terceiro que:” toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal”. Continua ainda declarando que: “todos são iguais perante a lei e tem direito,sem qualquer distinção,a igual proteção da lei (...) contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.²⁰

Segundo Maria Paula Barreto a controvérsia entre relativismo cultural *versus* direitos humanos universal só se dá no âmbito acadêmico, pois legalmente essa controvérsia já foi resolvida. O Brasil é signatário dos principais tratados de direitos humanos, os quais afirmam e reafirmam a universalidade e a supremacia dos direitos.

Neste contexto é encontrada a igualdade de toda uma sociedade, sem distinção de crença, raça e cultura, sendo toda a população digna de possuir seu direito à dignidade da pessoa humana preservado juntamente com os demais fundamentos básicos, os quais procuram se encaixar nos conceitos indígenas sem maiores interferências, mas buscando acima de tudo a preservação da vida diante da cultura, progresso exposto com o Decreto 5.051 de 2004, que promulga a Convenção 169 da OIT e deixa clara a prevalência dos direitos humanos quanto há conflito com costumes.

Todavia o exercício do infanticídio, mesmo estando muito ligado aos costumes e crenças possui demais motivos que buscam atenuar sua prática ao assassinato nas tribos indígenas, os quais se relacionam, primeiramente, ao nascimento de filhos gêmeos, que necessitarão de maiores cuidados pela mãe, obrigando a mesma ao sacrifício de ambas as crianças ou a uma delas. Na visão indígena, a mãe não seria capaz de conciliar seus afazeres com o cuidado dos filhos²¹.

²⁰ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Artigo sétimo – ONU 1948.

²¹ ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio:** bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas. 2011. Mãos Dadas, p.16. Disponível em: <http://www.maosdadas.org/arquivos>. Acesso em: 10/10/2016.



Outro motivo ligado à prática seria a incapacidade de uma criança com dificuldades físicas e mentais em sobreviver ao ambiente da comunidade, o que na visão indígena pode ser explicado através da benção da vida, onde as crianças que se desenvolvem sem nenhuma deficiência seriam capazes de sobreviver sem maior auxílio de sua comunidade, e sendo assim tornar-se membro da tribo. A terceira causa do infanticídio está ligado ao sexíssimo, praticado entre os suruwahá, atingindo em sua grande maioria as crianças do sexo feminino, haja vista que são rejeitadas em comunidades patriarcais, considerando-se o gênero feminino desvalorizado. Do oposto há valorização do sexo masculino²².

Desta maneira enxerga-se dentro da justificativa do infanticídio duas vertentes que procuram esclarecê-lo da melhor maneira possível, a qual na primeira vê-se uma sociedade carente, necessitada, que busca por meio de seus costumes antigos suprir suas necessidades, esquadrihando por meio da morte a melhor maneira para pôr fim ao “sofrimento” não somente da criança, mas da comunidade que pode vir a tê-la como um fardo.

A segunda vertente aplica-se a crença, ao cultivo de costumes enraizados durante séculos, as religiões que superam até mesmo a vida e sua dignidade de permanência entre os seus aonde as crianças, com dificuldades físicas e mentais, gêmeos e até mesmo filhos de mães solteiras são levados a morte em prol de um bem maior, assimilando a vida e seu direito de possuí-la a crença pregada.

Se a criança nasce aqui dentro da comunidade, eles enterra.²³

Nós éramos gêmeos então o Cacique José ele interpretou errado, mas meu próprio povo me condenou a morte. ²⁴

²² Idem. 2011, p. 18.

²³TERENA, Sandra **Documentário QUEBRANDO SILÊNCIO.** Disponível em: <www.youtube.com/vozesindigenas>. Acesso em: 28/10/2016.



Em algumas comunidades indígenas, o nascimento de uma criança sem pai legítimo é como uma criança doente a qual lhe falta ao sêmen necessário para o desenvolvimento, e assim como nos demais casos citados, neste a criança também é levada a morte por intermédio de suas famílias, onde em alguns casos juntamente com as crianças as mães escolhem a morte.

Um caso que ficou conhecido foi a da menina Hakani, filha de um casal da comunidade indígena Suruwahá.

Nascida em 1995, na tribo dos índios suruuarrás, que vivem semi-isolados no sul do Amazonas, Hakani foi condenada à morte quando completou 2 anos, porque não se desenvolvia no mesmo ritmo das outras crianças. Escalados para serem os carrascos, seus pais prepararam o timbó, um veneno obtido a partir da maceração de um cipó. Mas, em vez de cumprirem a sentença, ingeriram eles mesmos a substância. O duplo suicídio enfureceu a tribo, que pressionou o irmão mais velho de Hakani, Aruaji, então com 15 anos, a cumprir a tarefa. Ele atacou-a com um porrete. Quando a estava enterrando, ouviu-a chorar. Aruaji abriu a cova e retirou a irmã. Ao ver a cena, Kimaru, um dos avôs, pegou seu arco e flechou a menina entre o ombro e o peito. Tomado de remorso, o velho suruuarrá também se suicidou com timbó. A flechada, no entanto, não foi suficiente para matar a menina. Seus ferimentos foram tratados às escondidas pelo casal de missionários protestantes Márcia e Edson Suzuki, que tentavam evangelizar os suruuarrás. Eles apelaram à tribo para que deixasse Hakani viver. A menina, então, passou a dormir ao relento e comer as sobras que encontrava pelo chão. "Era tratada como um bicho", diz Márcia. Muito fraca, ela já contava 5 anos quando a tribo autorizou os missionários a levá-la para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em São Paulo.²⁵

²⁴ Idem.

²⁵ REVISTA VEJA. **Crimes na Floresta. Muitas tribos brasileiras ainda matam crianças- e a Funai nada faz para impedir o infanticídio.** Editora Abril, 15 de Agosto de 2007. Disponível em: http://veja.abril.com.br/150807/p_104.shtml. Acesso 15/10/2016.



Diante do exposto é perceptível um conflito a preservação cultural, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, todos dispostos na Constituição Federal, no art. 231, dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios, destacam-se os costumes e as tradições, in verbis:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens²⁶.

Contudo a própria Constituição Federal tem presente em seu artigo 1º, inc. III, que institui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, logo no art. 5º, *caput*, garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade e à igualdade, logo a Constituição Federal, ao garantir esses direitos humanos fundamentais, não estabelece exceção em sua aplicabilidade, ou seja, deixa-se de aplicá-los quando os atos violadores daquele direito estiverem enraizados na cultura.

Entretanto nas questões indígenas não se pode ignorar ou desprezar as crenças e costumes das tribos que conforme seus antepassados lhe ensinaram, vem praticando o que foram criados para fazer e acreditar, o que não diminui a importância e o conflito gerado a cerca do problema que deve receber a proteção dos órgãos públicos nas questões culturais, não incitando desta forma uma interferência negativa ou que venha a proporcionar maior aculturação já vivida nas questões indígenas, mas que simplesmente permita o acesso a uma interferência positiva para ambos os lados.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Art. 231.



Nessas questões culturais, quando envolve infanticídio, muitos índios já não aceitam mais a prática de tal ato por considerarem um sofrimento, tanto para a criança quanto para a família.

Tal conflito interno é a demonstração de uma possível colisão entre entendimentos relativistas e universalistas, onde uma cultura que por tanto tempo estagnada e imutável sofreu e ainda sofre possíveis alterações em sua dinâmica, acomodando-se nos novos padrões sociais de que faz parte, partindo internamente das comunidades que passam a questionar a permanência e os motivos da prática.

IV. Projeto De Lei Muwaji E Uma Busca Pelo Diálogo Intercultural

A discussão entre universalismo e relativismo ético é inegável e já tratada acima, onde o universalismo tende a prevalecer para alguns autores e estudiosos a frente do relativismo cultural, que procura em sua essência preservar as tradições culturais mantendo de certa maneira a pacificação social entre os povos, de maneira que assim não haja interferência.

Contudo, o relativismo cultural necessita ser relativizado para que possam coexistir nas comunidades indígenas os direitos humanos dados como universais, logo uma interação direta e pacífica entre relativismo e universalismo ético seria necessária, o que nos leva ao projeto de lei Muwaji proposto em 2007 pelo Deputado Henrique Afonso (PT-AC) a qual leva o nome em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou sua filha Hakani de ser morta por ter nascido com dificuldades físicas e mentais.

A PL 1057/07 busca combater o infanticídio, morte e maus tratos contra recém nascidos, crianças ou pessoa portadora de deficiência indígena, prevendo como forma de



sanção aos que praticarem o ato punições jurídicas aos casos de homicídio e aborto, obrigando os demais membros da comunidade indígena a se reportarem as autoridades em casos de risco para si ou terceiros sobe pena de responsabilização pelo crime de omissão a socorro, propondo ainda implementação de educação indígena e o aprofundamento do diálogo inter-ético.

PL. 1057/07 Art. 1º. Reafirma-se o respeito e o fomento a práticas tradicionais indígenas e de outras sociedades ditas não tradicionais, /sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos.”

“Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como

- I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;
- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;

Todavia a PL, que aguarda apreciação do Senado Federal, vem sendo contestada por antropólogos que trabalham nas comunidades indígenas e entendedores do direito, já tendo ocorrido uma audiência pública com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias na data de 05/09/2007 onde foram tratados os prós e contras da PL que poderá causar grande interferência no ciclo de convivência indígena exposto.

Segundo a antropóloga Rita Segado²⁷ antropóloga argentina, a PL é uma forma de calúnia aos povos indígenas, criando uma imagem distorcida em relação aos índios e as

²⁷Professora do Departamento de Antropologia da UnB



crianças, a docente lembra ainda que o projeto seria redundante já que a Constituição Federal e o código penal preveem que é proibido matar. Segundo ela “o propósito da lei não seria zelar pela vida das crianças, mas permitir a vigilância e intrusão nos costumes da aldeia”.

Contudo a PL frisa a existência da colisão entre direitos quanto à prática cultural dos índios e o direito à vida, ambos positivados pela Constituição Federal a qual indiretamente permite desta maneira, que ocorra, excludente de propósitos políticos, certa ênfase no projeto de Lei onde se espera ser possível aplicar as sanções necessárias e ignoradas até então pelos órgãos competentes como FUNAI e FUNASA.

Há vertentes que discordam quanto às medidas de sanções que a PL pretende abordar, necessitando de reparos profundos e maior reflexão sobre a punição que afeta diretamente tradições milenares de povos indígenas que compõem a sociedade brasileira.

Condiciona-se ressaltar que não há legitimidade em decidir o que é vida e como se deve mantê-la em termos jurídicos tratados sobre o infanticídio indígena, haja vista que nessas aldeias suas práticas são formas estratégicas reproduzidas pela comunidade e não de indivíduos isolados, as mesmas comunidades que constitucionalmente não são submetidas nem responsabilizadas sob nossas leis tendo em vista que a sociedade indígena não possui o conhecimento legal da nossa sociedade, portanto ao aplicarem sua própria cultural não estariam sendo omissos, estando de certa maneira introduzidos ao erro de proibição culturalmente condicionado.

Insta salientar que a Constituição Federal e as normas de direitos humanos ao se referirem aos indígenas destina-lhes um tratamento específico sobre o prisma da diferença, o que para alguns entendedores desqualificaria a PL em seus termos de sanções, haja vista que a mesma submete os indígenas a um mesmo tratamento de detenção que aos demais cidadãos da sociedade nacional brasileira.



Elenca-se ainda que a Constituição tem como fundamento o pluralismo político, o qual dentre outras características não alude a preferência política e ideológica de um única sociedade, mas sim expressa o direito a diferença, às necessidades fundamentais em uma esfera de convivência humana.

Para Mendes²⁸, falar em pluralismo político significa dizer que “o indivíduo é livre para se autodeterminar e levar a sua vida como bem lhe aprouver, imune a intromissões de terceiros”.

Levando tal entendimento as condições indígenas nos deparamos com o art. 231 da CF o qual reconhece aos índios sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições assim como seus direitos originários sobre as terras que ocupam. Logo a própria Constituição ao reconhecer e proteger a existência da distinção das sociedades deixa clara que as condições para responsabilidade quanto a crimes por nós descritos torna-se extinta devendo ser encarada da maneira como a cultura indígena enxerga.

A culpabilidade penal, em seu entendimento normativo, conceituado por Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos Molina é como juízo de reprovação que está na cabeça de quem julga, mas que tem por objeto o agente do crime e sua ação criminosa²⁹, logo um juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, entretanto, de uma maneira relativista não se deve caracterizar como ilícito típicos costumes passados de geração a geração e enraizados na cultura não somente como um simples costume e sim como uma forma de sobrevivência de toda uma sociedade.

Para que de fato se enquadre na teoria da culpabilidade é necessário o preenchimento de três requisitos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.

²⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 229-230.



exigibilidade de conduta diversa, tais condições mesmo que requisitadas para possíveis sanções aos indígenas emolduraria exclusivamente a incapacidade de culpa quanto a sociedade tendo em vista que os mesmos já estão condicionados a sua própria cultura, logo não enxergariam a prática do crime mesmo que lhes fosse explicada, desmistificando assim sua omissão.

Desta forma esclarece-se que todo indivíduo tem o direito de reconhecer e se levantar contra os valores culturais experimentados e propor novas alternativas como se apresenta a PL 1057/07 para solução de seus conflitos. Contudo, acima do questionamento e da imposição jurídica aqui explanada deve-se frisar na conciliação, em formas interculturais de se coexistir e da permanência cultural indígena.

De certo, nenhuma cultura é estática ou emoldurada da sociedade humana, todos possuímos as mesmas necessidades fundamentais, partilhamos os mesmos sonhos e tristezas, não podendo estas serem mantidas, estagnadas proporcionando sempre que possível o diálogo em busca do progresso.

Para Bhikhu Parekh³⁰ teórico político que se baseia no diálogo intercultural afirma: “ O objetivo de um diálogo intercultural é alcançar um catálogo de valores que tenha a concordância de todos os participantes. A preocupação não deve ser descobrir valores, uma vez que os mesmos não tem fundamento objetivo, mas sim buscar um consenso em torno deles. (...) Valores dependem de decisão coletiva. Como não podem ser racionalmente demonstrados, devem ser objeto de um consenso racionalmente defensável. (...) É possível e necessário desenvolver um catálogo de valores universais não etnocêntricos, por meio de um diálogo intercultural aberto, no qual os participantes decidam quais valores a serem respeitados. (...) Essa posição poderia ser classificada como um universalismo pluralista”.

³⁰Bhikhu Parakh, Non-ethnocentric, universalim, in Tim Dunne e Nicholas J. Wheeler, Human rights in global politics, p. 139-140.



V. Conclusão

Embora envolva diretamente o âmbito jurídico a prática do infanticídio necessita de uma abordagem antropológica a qual venha a construir limites e barreiras com intuito de evitar uma imposição que reflita em um conflito entre sociedades.

Necessita-se desta forma que haja uma prevalência nos direitos mínimos reservados a todo ser humano, tais como à vida e a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre os limites da expressão cultural, nas ações que questionavam o Festival da Farra do Boi e a Lei que autorizava a Briga de Galo (Lei Fluminense Nº 2.895 /98), reconheceu que o direito à prática cultural não é absoluto, devendo impor limites. Nos casos analisados, o STF entendeu que os animais não podiam ser expostos a prática cruel, sob o argumento de ser manifestação cultural.

A partir daí toma-se que apesar do infanticídio ser compreendido como uma prática cultural em algumas tribos isoladas no país, esta deve ser combatida pelo Estado com o intuito de preservação do bem maior protegido Constitucionalmente e internacionalmente.

Ressalva-se ainda que, de acordo com o estudo relativista, cada sociedade possui sua própria autonomia, sua própria Constituição e sua maneira de aplicar as sanções que necessitam ser praticadas, transformando-se quando preciso e adequando-se aos anseios de sua sociedade, o que já vem ocorrendo em algumas tribos indígenas como Tumucumaque, no norte do Pará, onde a prática do infanticídio questionada no início caiu em desuso, seja pela indecisão ou em partes pela aculturação já sofrida, seja pela recusa da pratica-la tal ato deixou de existir na comunidade.



O que se espera não é uma intervenção por meio de lei, ou a criação de um maior conflito e interferência que possam prejudicar uma sociedade já devastada com nossa permanência em seu habitat, mas que haja um convívio descente ente culturas e que por meio do diálogo intercultural seja possível criarem-se formas que auxiliem a extinção da prática do infanticídio sem necessariamente buscar apelos punitivos, permanecendo cada comunidade com sua autonomia quanto às decisões a serem tomadas, e sendo respeitadas as culturas perpetuadas pelos seus.

Referências Bibliográficas

ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas**. 2011. Mãos Dadas, p.16. Disponível em: <http://www.maosdadas.org/arquivos>. Acesso em: 10/10/2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo - Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Cidade: São Paulo Editora Companhia das letras, ano 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONVEÇÃO Nº 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO OIT.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.1948.ONU.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**, p. 89-90.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A tutela interdital: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

FREIRIA, Rafael Costa. Noções gerais sobre as interdependências entre direito, gestão e política públicas ambientais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.



KANT, I. **Fundamental principles of the metaphysics of morals**. In: Allen. W.Wood (ed.), *Basic writings of Kants*.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1^o ed. 3^a Tiragem, São Paulo: Saraiva, 2014.

REVISTA VEJA. **Crimes na Floresta. Muitas tribos brasileiras ainda matam crianças- e a Funai nada faz para impedir o infanticídio**. Editora Abril, 15 de Agosto de 2007. Disponível em: http://veja.abril.com.br/150807/p_104.shtml. Acesso 15/10/2016.

ROCHA, Eduardo Braga. **A Justiciabilidade do Direito Fundamental à Saúde no Brasil**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

ROUANET, Sergio Paulo. Ética e antropologia. *Revista Estudos Avançados*. Edição 10, set./dez 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v4n10/v4n10a06.pdf>. Acesso em: 13/10/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabrício. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

TERENA, Sandra **Documentário QUEBRANDO SILÊNCIO**. Disponível em: www.youtube.com/vozesindigenas. Acesso em: 28/10/2016.